

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

RUA VICTÓRIO VIEZZER, 84 - CAIXA POSTAL 2.208 - CEP 80810-340 - CURITIBA - PR
FONE: (41) 3240-4000 - FAX: (41) 3240-4001 - SITE: www.crmpr.org.br - E-MAIL: protocolo@crmpr.org.br

PARECER Nº 1904/2008 CRM-PR

PROCESSO CONSULTA N.º 002/2008 – PROTOCOLO N.º 17201/2007

ASSUNTO: SIGILO MÉDICO - PRONTUÁRIOS

PARECERISTA: CONS. HÉLCIO BERTOLOZZI SOARES

EMENTA: O Sigilo Profissional é um direito do paciente e uma conquista da sociedade, sua quebra só é admitida por autorização do paciente ou de seus responsáveis legais, por justa causa ou dever legal.

CONSULTA

Trata a presente de consulta realizada pelo Dr. M. H., CRM XXXX no seguinte teor:

“Venho por meio deste solicitar apreciação por este órgão de classe, de documento por mim recebido e oriundo da Secretaria de Saúde de P., município em que sou Diretor Clínico do Hospital local que é privado, casa hospitalar esta credenciada junto ao SUS para realizar internações.

Minha dúvida é sobre possível quebra de sigilo médico se eu responder o ofício no. 408/07 de 10 de dezembro de 2.007 da referida Secretaria, pois a solicitação trata de documentos que contem diagnósticos, resultados de exames laboratoriais e radiológicos além de outros dados pessoais de pacientes internados.

Esclareço ainda que todos os internamentos realizados pelo Hospital e que são cobrados através do convênio com o SUS, foram observados e aprovados pelo Médico Auditor Municipal, que é funcionário da Prefeitura Municipal de P..

O ofício, que encaminho na forma original em anexo, está assinado pelo Prefeito Municipal e por outra pessoa que não é a Secretaria Municipal de Saúde e não foi juntada procuração desta última no envio do referido ofício.

Certo de sua análise e encaminhamento de orientação para que eu possa dar seguimento em resposta ao ofício em questão, subscrevo-me

Atenciosamente”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O médico deve entender que a obrigação do sigilo profissional é um direito do paciente e uma conquista da sociedade organizada, que tem suficientes razões para que sejam mantidos em segredo fatos revelados numa situação profissional. Só se admite a sua quebra por autorização expressa do paciente ou de seus responsáveis legais, **por justa causa e por dever legal**.

Sua obrigação é também de ordem jurídica. O **Código Penal** (Art. 157), considera crime a quebra do segredo: “revelar a alguém, **sem justa causa**, segredo de que tenha ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”.

Por justa causa admite-se um interesse de ordem moral ou social que justifique o não cumprimento de normas, contrato que os motivos ocorrentes sejam de fato, capazes de justificar tal violação. A justa causa confunde-se com a noção do bem e do útil social. Não há previsibilidade na lei, mas justificada na legitimidade do atendimento das necessidades imprescindíveis. O que consta em lei deve ser interpretada como dever legal.

Na solicitação da Prefeitura do Município de P. não se estabelece a necessidade da cessão dos prontuários médicos. Se for para auditoria médica, o SUS tem seus auditores devidamente credenciados que tem para si esta atividade.

Assim sendo, não vejo justificativas para acatar a solicitação.

É o parecer, s.m.j.

Cons. HÉLCIO BERTOLOZZI SOARES
Parecerista

Aprovado em Reunião Plenária n.º 1.988^a, de 21/01/2008 – CÂM I.

ANEXO

PARECER N.º 046/86 – CRM/PR

ASSUNTO: SIGILO MÉDICO - INFORMAÇÕES AO INPS – AUXÍLIO DOENÇA DE PREVIDENCIÁRIO.

O Dr. C. M. N., formula a este Conselho, indagação quanto a possibilidade do INPS, solicitar de profissional médico, informações quanto ao diagnóstico e tratamento de paciente Previdenciário, com a finalidade de instruir processo Auxílio-Doença.

Na verdade, o sigilo médico é assunto que há muito vem sendo objetivo de reiteradas consultas a esta Assessoria. Embora esta questão já tenha sido examinada em diversos aspectos, alguns ainda trazem contínuas dúvidas, como o caso em questão, que diz respeito ao fornecimento de informações sigilosas ao INPS.

Como é sabido, a lei protege o segredo profissional quintuplamente, senão vejamos:
CÓDIGO PENAL, ARTIGO 154:

Revelar a alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 207:

São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo sé, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.

CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 144:

Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 406, INCISO II:

A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

II) - A cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

CÓDIGO BRASILEIRO DE DEONTOLOGIA MÉDICA, ARTIGO 44:
ARTIGO 44:

Revelar fatos que tenha conhecimento por tê-los presenciados ou deduzido no exercício de sua atividade profissional, permanecendo esta proibição mesmo que o paciente já tenha falecido, salvo em justa causa ou para obedecer dever legal.

Assim sendo, verifica-se que a legislação brasileira, em seus diversos estatutos, bem como o próprio Código Brasileiro de Deontologia Médica, resguarda o profissional da quebra do sigilo, sujeitando-o inclusive às punições estabelecidas. Todavia, as regras dispostas prevêem algumas exceções, quando então a violação do segredo, ou não se constitui infração (justa causa), ou é até mesmo obrigatória, (dever legal). E o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, tomando por base outros diplomas legais, a doutrina e a jurisprudência, no que concerne ao sigilo médico, entendeu por disciplinar os casos mais comuns, e o fez através da Resolução 005/84, assim então dispondo:

1) QUE SÃO CASOS CONSTITUTIVOS DO DEVER LEGAL:

a) Os casos de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória ou de outras de

declaração obrigatória (doenças profissionais, toxicomania, etc).

b) As perícias judiciais.

c) quando o médico está revestido de função em que tenha de se pronunciar sobre o estado do examinado (serviços biométricos, junta de saúde, serviços de companhia de seguros, etc), devendo os laudos e pareceres serem nesses casos limitados ao mínimo indispensável, sem desvendar, se possível o diagnóstico.

d) Os atestados de óbitos.

e) Quando se tratando de menores, nos casos de sevícias, castigos corporais, atentados ao pudor, supressão intencional de alimentos.

f) Os casos de crime, quando houver inocente condenado e o cliente, culpado, não se apresentar à justiça, apesar dos conselhos e solicitações do médico.

g) os casos de abortamento criminoso, desde que ressalvados os interesses do cliente.

2) SÃO CASOS CONSTITUTIVOS DE “JUSTA CAUSA”:

a) Quando o paciente for menor e se tratar de lesão ou enfermidade que exija assistência médica ou profilática por parte da família ou envolva responsabilidade de terceiros, cabendo ao médico revelar o fato aos pais, tutores ou outras pessoas sob cuja guarda ou dependência estiver o paciente.

b) Para evitar o casamento de portador de defeito físico irremediável ou moléstia grave transmissível por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do futuro cônjuge ou de sua descendência, casos suscetíveis de motivos a anulação de casamento, em que o médico esgotará primeiro, todos os meios idôneos para evitar a quebra do sigilo.

c) Quando se tratar de fato delitoso previsto em lei e a gravidade de suas consequências sobre terceiros, crie para o médico o imperativo de consciência para revelá-lo a autoridade competente.

Ci - Cumpre anotar ainda, que a Resolução n.º 005/84, não pretendeu esgotar a matéria, desde que, outras hipóteses caracterizadoras da justa causa e do dever legal podem ser eventuadas, quando então a quebra do sigilo não implicaria em infração, quer à legislação comum, quer ao Código de Ética. Como já foi aludido, a Resolução tão somente declinou os casos mais corriqueiros, visando proporcionar uma melhor orientação no que concerne ao assunto. Também o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução n.º 999/80, dispôs sobre a matéria, tendo tomado no entanto como base o revogado Código de Ética, o qual serviu também como ponto de partida para a Resolução 005/84, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

Feitas estas considerações iniciais, cumpre examinar especialmente o teor da consulta em questão, que diz respeito a informações quanto ao diagnóstico e tratamento de paciente Previdenciário, com a finalidade de instruir processo de Auxílio-Doença.

Ora, a Resolução 1076/81, do Conselho Federal de Medicina, decidiu que o médico, quando solicitado pelo seu paciente ou seus responsáveis, no caso de falecimento do primeiro, pode preencher o formulário para a concessão dos benefícios do seguro, sem que tal procedimento se constitua em quebra de sigilo. Na hipótese, ao que me parece, se caracterizaria justa causa, excludente portanto de infração. Assim sendo, há que se entender também, que as informações à Previdência, de diagnóstico e tratamento de paciente beneficiário, podem ser fornecidas a médico e, na hipótese, independente da autorização do mesmo. E isto porque, em sendo o INPS, bem como qualquer outro órgão Previdenciário, o repassador dos serviços, ou melhor dizendo, o intermediário necessário na relação médico-paciente, tem o direito de perquirir a respeito do diagnóstico e tratamento, ainda porque as informações lhe prestadas, poderão servir de respaldo aos diversos benefícios a que eventualmente possa fazer jus o segurado. Em sendo assim, o médico que forneça os esclarecimentos solicitados, não estará violando o sigilo, desde que é claro, esteja exercendo a medicina na qualidade de credenciado pelo Instituto. No caso, se consubstanciaria o “dever legal”, equiparando-se então a hipótese àquelas previstas na letra “c” do artigo 1º da Resolução 005/84.

Cumpre esclarecer todavia, que tais informações devem ser fornecidas a médicos, em caráter confidencial, evitando-se assim que os mesmos cheguem à conhecimento de terceiros.

E o meu parecer.

Curitiba, 06 de agosto de 1.986.
ADV. ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE
Assessor Jurídico

PARECER N.º 1105/98-CRMPR

PROTOCOLO N.º 4127/98

INTERESSADO: D. S. M. H. C.

ASSUNTO: PRONTUÁRIO MÉDICO – CÓPIA À AUTORIDADE POLICIAL

A Diretoria da D. S. M. H. C., através do ofício 183-DC, solicita parecer sobre a disponibilidade de prontuários médicos a autoridades constituídas, por solicitação destas, para instrução de procedimentos instaurados.

A motivação de parecer, neste caso, decorre de um mandado de intimação dirigido ao Diretor Clínico/Administrativo da entidade pelo Delegado de Polícia da Divisão de Investigações Criminais da Delegacia de Homicídios da Capital, outorgando um prazo de cinco dias para a apresentação de cópia da ficha clínica/boletim de atendimento de paciente que fora vítima de lesões corporais no dia 30/6/97 e que ficou em tratamento até o dia 08/7/97 quando entrou em óbito.

Adentrando-se à questão, é de se ver inicialmente que este CRM tem reiteradamente se manifestado contrário a apresentação de documentação médica à pessoas não legitimadas ou obrigadas ao compromisso.

O Parecer CRMPR 47/86, entre outros, de lavra do Consultor Jurídico Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, se vale de disposição expressa do artigo 144 do Código Civil para assentar o entendimento de inviolabilidade do segredo médico.

Prescreve referido artigo que:

Artigo 144:

"Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo".

Da mesma forma, sob o matiz de violação do segredo profissional, o Código Penal, considera crime revelar alguém, sem justa causa, segredo de que se tenha ciência em razão de função ou profissão e cuja revelação possa causar dano a outrem.

Resta assim, verificar a questão da justa causa autorizadora da quebra do sigilo. A matéria neste ponto, está perfeitamente delineada nos arestos abaixo indicados, não se enquadrando na exceção ou permissibilidade, s.m.j., o pedido efetuado pela autoridade policial, senão vejamos:

"CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Médico e hospital intimados a apresentar fichas clínicas e prontuários de vítima de suicídio, sob pena de responsabilidade e desobediência - Inadmissibilidade - Ofensa ao sigilo profissional - Ausência, ademais, de justa causa para tal exigência - Mandado de Segurança concedido - Inteligência dos artigos 37 e 38 do Código de Ética Médica.

Embora a obrigatoriedade do sigilo profissional não se presente em caráter absoluto, admitindo exceções, também esbarra em restrições o poder ou faculdade da autoridade de requisitar informes ou elementos para instruir processos criminais. Assim não se cuidando de crimes relacionados com a prestação de socorro médico ou de moléstia de comunicação compulsória, em que fica o profissional desonerado do aludido sigilo, é de se ter por subsistente cuidando-se de tratamentos particulares, seja no tocante à espécie de enfermidade, seja quanto ao diagnóstico ou à terapia aplicada. (RT 567/305);

SEGREDO PROFISSIONAL - Sigilo médico - Esta-belecimento hospitalar intimado, com seus médicos e advogados, a apresentar em juízo ficha clínica de vítima de aborto consentido lá internada - Illegalidade da determinação judicial - Recusa legítima - Concessão de mandado de segurança - Recurso extraordinário provido - Declarações de votos vencedores e vencidos - Inteligência dos arts. 153, 154 e 325 do CP, 234, do CPP, 66 da Lei das Contravenções Penais, 30 da Lei 3.268/57 e 34 a 29 do Código de Ética Médica.

A pública potestade só fará o desvendar de fato sigiloso se tanto autorizada por específica norma de lei formal. Trata-se de atividade totalmente regrada, prefixados os motivos pelo legislador, a não comportar a avaliação discricionária da autoridade administrativa ou judiciária do que possa constituir justa causa para excepcionar o instituto jurídico da guarda do segredo profissional. Esta tutela a liberdade individual e a relação de confiança que deve existir entre profissional e cliente, para a proteção de um bem jurídico respeitável, como o é o direito à salvação adequada da vida ou da saúde. No embate com o direito de punir, o Estado prefere aqueles outros valores (Red.).

Ementa oficial: Segredo profissional. A obrigatoriedade do sigilo profissional do médico não tem caráter absoluto. A matéria, pela sua delicadeza, reclama diversidade de tratamento diante das particularidades de cada caso.

A revelação do segredo médico em caso de investigação de possível abortamento criminoso faz-se necessária em termos, com ressalvas de interesse do cliente. Na espécie, o Hospital pôs a ficha clínica à disposição de perito médico, que 'não estará preso ao segredo profissional, devendo, entretanto, guardar sigilo pericial' (art. 87 do Código de Ética Médica). Por que se exigir a requisição da ficha médica? Nas circunstâncias do caso, o nosocomio, de modo cauteloso, procurou resguardar o segredo profissional. Outrossim, a concessão do "writ", anulando o ato da autoridade coatora, não impede o prosseguimento regular da apuração da responsabilidade criminal de quem se achar em culpa.

Recurso extraordinário conhecido, em face da divergência jurisprudencial, e provido. Decisão tomada por maioria de votos. (RT 562/407).

Deste aresto, paradigma para discussão acerca do sigilo médico, destaca-se ainda, parte do voto do Ministro Firmino Paz, o qual nos itens 11 e 12 de seu arrazoado, aponta:

"11. No plano jurisprudencial, faço referência a memorável acórdão deste STF de que fora relator o eminentíssimo Min. Ary Franco e cuja ementa é a seguinte: "Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência de revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais" (HC 39.308, Pleno, ac. de 19.9.62, RTJ 24/466) ...

12. Nesse mesmo julgamento proferiu longo e erudito voto o eminentíssimo Min. Cândido Motta Filho, sobre o problema de guarda do segredo médico, voto de que destaco essa passagem, verbi:

Não é de hoje que o tema provoca discussões. Não é de hoje que se fala em doutrina do interesse ou da vontade. Por muito tempo, ele foi colocado entre o individualismo de cada caso de consciência e o anti-individualismo do interesse comum. Só a experiência dos tempos é que pode encaminhá-lo para uma solução jurídica, após a apreciação de casos que provocaram verdadeiros escândalos.

A solução partiu do princípio de que o segredo profissional, notadamente o segredo médico, é a regra. E é uma

regra de tais consequências que sua violação constitui crime. A lei protege o segredo, em nome de direitos patrimoniais e em nome de direitos pessoais" (RTJ 24/473 e 474).

Relevante declinar, nesta mesma ordem de raciocínio outro julgado que, guardando as proporções, se enquadra no teor da consulta efetuada, senão vejamos:

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Desobediência - Descaracterização - Médico que deixa de atender a requisição judicial de informações sobre o estado de saúde de réu em processo crime sob invocação de sigilo profissional - Admissibilidade - requisição que, no referente a tratamento médico a que está ou foi submetida determinada pessoa, somente é permitida à autoridade judiciária cuidando-se de crimes relacionados com a prestação de socorro médico ou de moléstia de comunicação compulsória, quando dispensado o sigilo - Circunstâncias não verificadas na espécie - Irrelevância de ter o interessado anuído ao fornecimento se tal anuência não constava do ofício respectivo, lícito, portanto, ao facultativo supô-la inexistente - Informes que, ademais, poderiam ser obtidos através de inspeção médica na própria comarca ou em hospital da rede penitenciária - "Habeas corpus" preventivo concedido, com determinação de que não seja requisitado ou instaurado inquérito policial pelo fato descrito.

Existem restrições ao poder ou faculdade da autoridade judiciária de requisitar informações no que se refere a tratamento médico a que está ou foi submetido determinada pessoa, seja no pertinente à espécie de enfermidade, seja quanto ao diagnóstico ou à terapia aplicada.

O sigilo profissional a que está sujeito o médico só pode ser dispensado para fornecimento de informes ou elementos para instrução de processos crimes que visem à apuração de infrações criminais relacionadas com a prestação de socorro médico ou moléstia de comunicação compulsória.

Assim, não caracteriza crime de desobediência a conduta do facultativo que deixa de atender a requisição judicial de informações sobre o estado de saúde de réu em processo crime sob a invocação de sigilo profissional uma vez que não necessária a providência à instrução de processo crime, podendo, ademais, as informações respectivas, devidamente atualizadas, ser obtidas através de inspeção médica na própria comarca ou em hospital da rede penitenciária. Irrelevante o fato de ter o interessado anuído ao seu fornecimento se tal anuência não constava do ofício respectivo, lícito, portanto, ao médico supô-la inexistente. (RT 643/304)

Consequentemente, forçoso concluir que a solicitação efetuada pela autoridade policial não prospera, sendo certo, contudo, que a entrega do prontuário estaria perfectibilizada através de autorização expressa e inequívoca dos responsáveis legais do falecido.

Em se procedendo de forma contrária, incorreria-se em diversos ilícitos, tanto administrativos, quanto penais e civis, sujeitando-se o responsável da entidade às cominações legais.

Não é demais referir, elucidativamente, os casos constitutivos do dever legal e da justa causa, matéria objeto da Resolução nº 05/84 deste CRM-PR, que estipula o seguinte:

"O Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, no uso das atribuições lhe conferidas pelo art. 4º da Resolução 1154/84 do Conselho Federal de Medicina

...

RESOLVE:

1) Que são casos constitutivos do **dever legal**, as seguintes circunstâncias:

a) Os casos de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória ou de outras de declaração obrigatória (doenças profissionais, toxicomania, etc);

b) As perícias jurídicas;

c) Quando o médico está revestido de função em que tenha de se pronunciar sobre o estado do examinado (serviços biométricos, junta de saúde, serviços de companhias de seguros, etc.), devendo os laudos e pareceres ser nesses casos limitados ao mínimo indispensável, sem desvendar, se possível, o diagnóstico;

d) Os atestados de óbito;

e) Quando se tratando de menores, nos casos de sevícias, castigos corporais, atentados ao pudor, supressão intencional de alimentos;

f) Os casos de crime, quando houver inocente condenado e o cliente, culpado, não se apresentar à justiça, apesar dos conselhos e solicitações do médico;

g) Os casos de abortamento criminoso, desde que ressalvados os interesses do cliente;

§ - É aconselhável o uso, em código da nomenclatura internacional de doenças e causas de morte.

2) Que são casos constitutivos de "**justa causa**":

a) Quando o paciente for menor e se tratar de lesão ou enfermidade que exija assistência ou medida profilática por parte da família ou envolva responsabilidade de terceiros, cabendo ao médico revelar o fato aos pais, tutores ou outras pessoas sob cuja guarda ou dependência estiver o paciente;

b) Para evitar o casamento de portador de defeito físico irremediável ou moléstia grave transmissível por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do futuro cônjuge ou de sua descendência, casos suscetíveis de motivar anulação de casamento, em que o médico esgotará primeiro, todos os meios idôneos para evitar a quebra do sigilo;

c) Quando se tratar de fato delituoso previsto em lei ou a gravidade de suas consequências sobre terceiros, crie para o médico o imperativo de consciência para revelá-lo a autoridade competente."

Concluindo, empresta-se trecho do parecer lavrado por Antônio Carlos Mendes, Assessor Jurídico, CREMESP, onde se pontifica que:

"O segredo médico, enquanto instituto jurídico, acolhe no seu bojo as papeletas, boletins médicos, folhas de

observações clínicas e fichários respectivos que, assim, submetem-se ao regime penal e ético próprio que resguarda e tutela o sigilo profissional.

Desta forma, além dos médicos, os funcionários e dirigentes de hospitais, clínicas e casas de saúde, estão sujeitos às penas do art. 154, do Código Penal, se, eventualmente, revelarem o segredo médico através da entrega a terceiros ou exposição das anotações clínicas atinentes aos pacientes.

Com efeito, a lei não permite sequer, que o profissional da Medicina preste depoimento em Juízo acerca de fatos conhecidos em razão de sua profissão. Esta regra permeia toda ordem jurídica e não admite que, por vias transversas, as confidências necessárias sejam levadas ao conhecimento do Judiciário ou da Polícia mediante a requisição de fichas e boletins médicos.

Assim, não há nenhum dever legal que obrigue o médico, o funcionário ou dirigente de hospital e clínicas em geral a entregar as papeletas, as folhas de observação clínica e os boletins médicos. Não havendo disposição legal respaldando a ordem da autoridade judiciária ou policial, ocorre constrangimento ilegal, porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal). (in: Ética Médica nº 1, ano 1, 1988, CREMESP)

É o parecer

AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
Assessor Jurídico

Aprovado em Reunião Plenária n.º 1030^a, de 02/12 /1998.